



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000302286**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088769-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELOISA FEITOZA ALEXANDRE, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**FÁBIO PODESTÁ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2088769-76.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: HELOISA FEITOZA ALEXANDRE

AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40196

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Agravante que exerce atividade remunerada e apresenta condições socioeconômicas incompatíveis com a benesse processual. Inteligência do art. 98, do CPC. Hipossuficiência financeira não configurada. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **HELOISA FEITOZA ALEXANDRE**, tirado contra a r. decisão proferida à fl. 45 (autos principais), que, em “*ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais por negativação indevida e pedido de tutela de urgência*” ajuizada pela agravante, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Requer, em síntese: “1. O recebimento do presente recurso de agravo de instrumento; 2. A concessão, mediante antecipação dos efeitos da tutela, do benefício da justiça gratuita ao Agravante, com a aplicação do art. 1.019, I, do CPC, a fim de suspender os andamentos do processo em primeiro grau até o julgamento do presente recurso e decisão sobre a gratuidade da justiça; 3. A comunicação ao juízo a quo sobre a concessão recursal pretendida; 4. No mérito, que seja dado provimento do presente recurso, para que seja deferido o pedido de justiça gratuita” (fl. 6, item 3).

Recurso tempestivo (fl. 47, autos principais).

**É o relatório.**

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

Feita essa consideração, o recurso não comporta provimento.

Em que pese a presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), havendo comprovação da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, a benesse processual deve ser indeferida (art. 99, § 2º, CPC).

E, na hipótese dos autos, verifica-se que não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a afirmada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

A presunção de hipossuficiência da declarante restou afastada pelos elementos probatórios presentes nos autos, notadamente o exercício de atividade remunerada de alimentadora de linha de produção (fl. 15, autos principais), além de os extratos bancários apresentados às fls. 16/17 e 37/44 (daqueles autos) demonstrarem diversas movimentações financeiras, o que é incompatível com a benesse processual requerida, indicando, desde já, sua capacidade financeira em arcar com as custas

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais que, no caso, não são elevadas, considerando o baixo valor da causa.

Ademais, à fl. 2 (item 2, autos principais), a recorrente afirmou categoricamente que não possui registro formal, contudo, tal afirmação não foi confirmada, conforme confessado à fl. 4 (penúltimo parágrafo, autos do agravo de instrumento) e verificado à fl. 15 (autos principais).

Ainda, concedida oportunidade para demonstrar a alegada hipossuficiência, com a juntada de *“Registrato (sitio do banco central), com todos os extratos bancários lá destacados dos três últimos meses e declaração de rendimentos dos últimos três anos, não admitido extrato de consulta à restituição, o extrato Registrato para fins de apreciação do pedido de Justiça Gratuita; juntada da procuração de fls.com firma reconhecida por autenticidade; juntada de comprovante de endereço atualizado e legível em nome da parte autora”* (cf. r. decisão de fl. 28, autos principais), a agravante se limitou a juntar os documentos de fls. 33/44 (daqueles autos), sem apresentar justa causa para o não cumprimento integral da r. decisão, preferindo interpor o presente recurso, **sem, novamente**, fornecer qualquer documento novo apto a esclarecer sua atual condição financeira.

Ausente, portanto, a prova da hipossuficiência, era mesmo de rigor o indeferimento da benesse processual.

A r. decisão agravada não comporta reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso, nos termos da fundamentação supra, cumprindo à agravante proceder ao recolhimento das custas de preparo deste agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Estabeleça-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

**FABIO PODESTÁ**

**Relator**